Processo: TCE/006464/2012
Natureza: Aposentadoria por Invalidez Simples com Proventos Proporcionais
Origem: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)
Servidora: Ana Lúcia de Jesus
Relator: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 002116/2019

Ementa: Aposentadoria por Invalidez Simples com Proventos Proporcionais. Portaria concessória de aposentadoria. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, que alterou o Regimento Interno desta Corte, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Portaria nº 300**, publicada no D.O.E. de 17/02/2012, **retirratificada pela Portaria nº 314**, publicada no D.O.E. de 26/03/2019, que aposentou a servidora **Ana Lúcia de Jesus, Cadastro nº 19.244.551-4.**

Quanto aos proventos de inatividade, resolve acolher a composição fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

Vencimento .....R$419,65
Adicional de Tempo de Serviço.....R$118,19
G I D.....R$ 311,56
Adicional Insalubridade – 30%.....R$125,89
CET Extensão de Jornada – 50%.....R$209,82
Total.....R$1.185,11
(Um mil, cento e oitenta e cinco reais e onze centavos).

Fica, contudo, **ressalvada** a parcela relativa ao Adicional por Tempo de Serviço acima indicada, tendo em vista a proporcionalização efetuada pelo Órgão de Origem de vantagem já proporcionalizada por sua natureza pro labore facto e ex facto temporís, e, ainda, conforme entendimento da 6ª Coordenadoria de Controle Externo (6ª CCE) deste Tribunal.

Fica, ainda, **ressalvado** o registro da parcela gratificação por condições especiais de trabalho (CET) acima indicada, fundamentado na orientação da Assessoria TécnicoJurídica deste Tribunal, no sentido da incorporação do maior percentual dos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria, conforme disposto no art. 3º, da Lei Estadual nº 3.627, de 28/12/1977, com a redação dada pela Lei Estadual nº 4.613, de 27/11/1985, e consubstanciado nos cálculos da 6ª Coordenadoria de Controle Externo.

Destarte, acrescenta o Relator que deve a parte interessada ser cientificada da possibilidade de recorrer ao Judiciário caso venha a sentir-se prejudicada.

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 17 de dezembro de 2019.

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/004515/2009
Natureza: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais
Origem: Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC)
Servidor: Joelson Araújo Matos
Relator: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 002117/2019

Ementa: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, que alterou o Regimento Interno desta Corte, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Portaria nº 778**, publicada no D.O.E. de 12/05/2009, **retificada** pela Portaria publicada no D.O.E. de 22/11/2017, que aposentou o servidor **Joelson Araújo Matos, Cadastro nº 11.275.771-1.**

Quanto aos proventos de inatividade, resolve acolher a composição fixada pelo Órgão de Origem como se segue:

Proventos..... R$2.651,87
Total..... R$2.651,87
(Dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos).

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 17 de dezembro de 2019.

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

Processo: TCE/011165/2019
Natureza: Processo Administrativo de Concessão de Pensão Previdenciária
Origem: Superintendência de Previdência do Estado (SUPREV)
Servidor: Wagner Ricciardi
Beneficiária: Zeine Santos Ricciardi
Relator: Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 002119/2019

Ementa: Pensão Previdenciária. Apreciação do Ato Aposentador conforme a Lei.

Vistos, etc.;

Considerando o disposto na Resolução nº 43/2017, de 18 de abril de 2017, que alterou o Regimento Interno desta Corte, após apreciação para fins de registro, **reconheço a legalidade da Portaria nº 1932,** publicada no D.O.E de 10/12/2014, que concedeu pensão previdenciária para **Zeine Santos Ricciardi**, viúva do ex-servidor **Wagner Ricciardi, matrícula nº 38.070.712-2, da Secretaria de Planejamento do Estado da Bahia.**

Desse modo, acolho a composição da Pensão fixada pelo Órgão de Origem (Ref. 2344418-33 e 40), conforme instrução da 6ª Coordenadoria de Controle Externo (Ref. 2351196-1/3).

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 18 de dezembro de 2019.

Inaldo da Paixão Santos Araújo
Conselheiro Relator

Tomei conhecimento

Erika de Oliveira Almeida
Representante do Ministério Público de Contas

ATOS ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 259, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Aprova o Manual que disciplina o Sistema de Controle e Garantia da Qualidade das Auditorias do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução nº 46/2019 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual que disciplina o Sistema de Controle e Garantia da Qualidade das Auditorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Art. 2º A SUTEC e o CEDASC estabelecerão o cronograma de adaptação dos sistemas de tecnologia da informação aos requisitos do Sistema de Controle e Garantia da Qualidade das Auditorias, conforme a disponibilidade de recursos e o melhor atendimento às demais prioridades do TCE/BA.

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GILDÁSIO PENEDO FILHO
Conselheiro-presidente